



AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0025258-69.2016.8.16.0021

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. (“**Credibilitä Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou simplesmente “**AJ**”), nomeada administradora judicial no processo de recuperação judicial n. 0025258-69.2016.8.16.0021, em que são Recuperandas **Kaefer Administração e Participações S/A**, CNPJ/MF sob o nº 01.646.075/0001-07; **Kaefer Agro Industrial Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 84.874.726/0001-43; **Kaefer Industrial De Alimentos Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.941.721/0001-45; **Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.580.512/0001-13; **Globosuínos Agropecuária S/A**, CNPJ/MF sob o nº 02.489.004/0001-00; **Interaves Agropecuária Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 00.271.928/0001-00; **Verok Agricultura E Pecuária Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.761.357/0001-31; **Cuiabá Agroavícola Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 02.983.230/0001-43, **Globoaves Biotecnologia Avícola Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 81.483.174/0001-54; e **Frigorífico Sulbrasil Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.068.053/0001-93, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao item 4.1 da decisão interlocutória de mov. 79308.1, expor e requerer o que segue.

I – DO PEDIDO DAS RECUPERANDAS EM MOV. 79292:

Em referido comando judicial, Vossa Excelência determinou a manifestação desta Administradora Judicial a respeito do requerimento das Recuperandas encartado no mov. 79292.1.





Nesta petição, o Grupo Globoaves aduz, em síntese, que recebeu uma proposta da empresa Lar Cooperativa Agroindustrial para a aquisição dos imóveis matriculados sob nº. 25.462, 25.461, 30.662, 23.314 e 18.088, todos do 3.º CRI-Cascavel, pelo valor de R\$ 7.600.000,00 a ser pago em 24 parcelas mensais, fixas e consecutivas. Informou que estes bens estão gravados com hipotecas em favor da credora C. Vale Cooperativa Agroindustrial, listada na Classe II – Garantia Real desta recuperação judicial.

Assim, para resolver a questão do gravame, apresentou uma minuta de contrato firmado entre vendadora e compradora, com a anuência da C. Vale, em que esta aceita receber o pagamento de 60% de seu crédito, na proporção do parcelamento de quitação a ser pago pela potencial compradora, ou seja, em 24 parcelas que, somadas, corresponderiam a R\$ 4.265.785,78. O pagamento de tal credor está sujeito aos termos da Cláusula 7.1.1 do PRJ vigente, razão pela qual ponderou que o negócio só poderá ser concretizado após autorização expressa deste Juízo Recuperacional, pois a venda seria feita de forma diversa da prevista no PRJ. Outrossim, argumenta que a exceção seria benéfica para todos, inclusive os demais credores, pois geraria um aporte financeiro de R\$ 3.334.214,22 para as Recuperandas, o qual incrementará o fluxo de caixa das empresas, permitindo o cumprimento das obrigações mínimas, tais como pagamento de funcionários, fornecedores, despesas operacionais cotidianas e também o adimplemento de parcelas previstas no Plano.

Justificou, para tanto, que a contrapartida exigida pela C. Vale é fundamental para que ela permitisse o esvaziamento de sua garantia real e que situação não prejudicaria os demais credores da Classe II pois, *“caso haja proposta relevante para alienação de suas respectivas garantias, de rigor que também lhes seja conferido o adiantamento dos 60% iniciais, como proposto no caso em tela”*. Assim, requereram *“a autorização, deste MM. Juízo, para que seja realizado o pagamento adiantado dos 60% iniciais devidos à credora C. Vale, com a consequente formalização da negociação pretendida.”*

II –A MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA

Com a devida *venia*, entende não ser possível o deferimento do pleito nos moldes formulados.





Observando-se as matrículas de móveis acostadas, percebe-se que, de fato, há o registro da hipoteca em favor da empresa C. Valle em todas elas (R-4 e AV-5 na matrícula 25.462, R-4 e AV-5 na matrícula 25.461, R-3 e AV-4 na matrícula 30.662, R-7 e AV-9 na matrícula 23.314 e R-24 e AV-27 na matrícula 18.088), razão pela qual a empresa foi enquadrada como credora da Classe II – Garantia Real, conforme lista apresentada no mov. 69805.4 destes autos:

C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	Classe II	R\$	6.957.629,89
-------------------------------------	-----------	-----	--------------

Para esta categoria de credores, o PRJ apresentado e aprovado pelas Recuperandas conferiu-lhes a possibilidade de opção de enquadramento em subcategorias (Opções A, B e C), conforme a Cláusula 7.1:

7.1. Pagamento dos Créditos com Garantia Real (Classe II). O Credor com Garantia Real deverá optar, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da Homologação do PRJ, pelo recebimento de seus Créditos com Garantia Real conforme Opção A Garantia Real, Opção B Garantia Real, ou Opção C Garantia Real, previstas, respectivamente, nas Cláusulas 7.2, 7.3 e 7.4 abaixo, por meio de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial que deverá conter o termo de opção constante do **Anexo 7.1.** deste Plano.

Considerando que a C. Vale não se manifestou expressamente para adesão em nenhuma das categorias apresentadas – o que foi confirmado pelas Recuperandas-, a ela será aplicada a disposição geral da Cláusula 7.1.1 do PRJ:

7.1.1. O Credor com Garantia Real que não se enquadre na Opção A Garantia Real, nem na Opção B Garantia Real, nem na Opção C Garantia Real, ou ainda, que, por qualquer motivo, não se manifestar no prazo previsto na Cláusula 7.1 acima ou não indicar claramente a opção escolhida será pago da seguinte forma:

- (i) Tranche I: pagamento de 60% (sessenta por cento) do Crédito com Garantia Real, de acordo com os seguintes termos de condições:
 - (a) Carência: 23 (vinte e três) meses a contar da Homologação do PRJ;





- (b) **Amortização:** a partir do término do período de carência indicado no item "(a)" acima, amortização até o 240º (ducentésimo quadragésimo) mês contado da Homologação do PRJ, conforme tabela a seguir:

Parcelas mensais	% do Crédito	Formato de pagamento
1º a 23º mês	0,000%	-
24º mês	0,001%	Parcela única
25º a 35º mês	0,000%	-
36º mês	0,002%	Parcela única
37º a 47º mês	0,000%	-
48º mês	0,003%	Parcela única
49º mês a 59º mês	0,000%	-
60º mês	0,004%	Parcela única
61º mês a 71º mês	0,000%	-
72º mês	0,005%	Parcela única
73º mês a 83º mês	0,000%	-
84º mês	0,006%	Parcela única
85º mês a 95º mês	0,000%	-
96º mês	0,007%	Parcela única
97º mês a 107º mês	0,000%	-
108º mês	0,008%	Parcela única
109º mês a 119º mês	0,000%	-
120º mês	0,009%	Parcela única
121º a 240º mês	99,955%	120 parcelas, mensais iguais e consecutivas

- (c) **Correção e juros:** correção pela TR, acrescida de 1% (um por cento) ao ano, a partir da Homologação do PRJ.

- (ii) Tranche 2: pagamento de 40% (quarenta por cento) do Crédito com Garantia Real, mediante a subscrição de Debêntures, de modo que cada R\$ 1,00 (um real) de Crédito com Garantia Real será utilizado para integralizar R\$ 1,00 (um real) de cada Debênture, substancialmente nos termos da Escritura Debêntures. As Debêntures referidas nessa Tranche 2 deverão ter como condições mínimas obrigatórias: (a) a atualização monetária pela TR, a partir da Homologação do Plano; (b) a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano, a partir da Homologação do Plano; (c) pagamento anual dos encargos financeiros incidentes no período, sendo o primeiro pagamento devido após um período de carência de 180 (cento e oitenta) meses a contar da Homologação do PRJ; e (d) o direito da Emissora de adquirir ou resgatar, parcial ou totalmente, estas Debêntures, pelo valor mínimo de R\$ 0,10 (dez centavos de real) por Debênture desta série.

na. Oliveira

Considerando as especificações da forma de pagamento, veja-se que a forma de recebimento da C. Vale é a mesma para os demais credores com garantias semelhantes: 60% do seu crédito será pago após uma carência de 23 meses a contar da





homologação do PRJ votado, o que ocorreu em 10/2019, de acordo com a decisão de mov. 70825. Ou seja, o início do pagamento dos créditos da empresa conforme o plano só se dará em setembro de 2021.

Pela proposta apresentada agora, no entanto, a C. Vale já iniciaria o recebimento de 60% de seu crédito imediatamente, tão logo houvesse a autorização judicial pretendida, conforme estabelecem as Cláusulas 2.3 e 2.5 do contrato anexado ao mov. 79292.9:

2.3 A importância descrita no *caput* da presente cláusula, será paga pela **COMPRADORA**, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, fixas e consecutivas, vencendo a primeira parcela do preço no prazo de 48h (quarenta e oito horas), contadas do despacho do juízo da recuperação judicial que autorizar a formalização da negociação (data do fechamento), conforme disposto no item '5' das premissas deste contrato.

2.5 As partes declaram expressamente que o pagamento proporcional para a **ANUENTE**, referido no parágrafo anterior, corresponderá ao valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do seu crédito habilitado na Recuperação Judicial da **VENDEDORA** (Classe II), devidamente atualizado nos termos do Plano de Recuperação Judicial, considerando o disposto no item 7.1.1 do Plano de Recuperação Judicial vigente.

Verifica-se, portanto, que a cláusula aprovada e que vale para todos os credores da Classe não pode ser ajustada de forma diversa apenas para um credor, sob pena de violação do “*par conditio creditorum*”, ainda que isso implique em benefício econômico às Recuperandas.

Observe-se a lição de Tarcísio Teixeira:

“Existe uma consagrada expressão latina que trata desse tema: *par conditio creditorum*, que na verdade **é um princípio que revela a igualdade de condições entre os credores. Essa isonomia abarca os credores da mesma classe, ou seja, é um tratamento igualitário entre os credores, mantendo as diferenças quanto às respectivas classes de créditos**, como será visto adiante. Uma vez classificados os créditos, primeiro pagam-se os credores da primeira classe, de acordo com os créditos de cada credor pertencente a esta classe. O pagamento será total ou parcial, dependendo dos recursos obtidos durante o processo. Depois de os credores da primeira classe terem sido pagos, se houver saldo, serão pagos os credores da segunda classe, total ou parcialmente, e assim por diante. Quando o pagamento for parcial, deverá respeitar a proporcionalidade, conforme o valor do crédito dentro de sua classe”

(TEIXEIRA, Tarcísio. *Direito Empresarial Sistematizado - Doutrina, Jurisprudência e Prática*. 5ª Edição. São Paulo/SP : Editora Saraiva, 2016. – grifos nossos)





É essa a orientação de Fábio Ulhoa Coelho:

“Os credores do devedor que não possui condições de saldar, na integralidade, todas as suas obrigações devem receber do direito um tratamento parificado, dando-se aos que integram uma mesma categoria iguais chances de efetivação de seus créditos. [...] **O tratamento paritário dos credores pode ser visto como uma forma de o direito tutelar o crédito, possibilitando que melhor desempenho sua função na economia e na sociedade.**”

(COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial. Volume III*. 11ª Edição. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2012. – grifos nossos)

Observe-se o pacificado entendimento jurisprudencial sobre o conceito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ECOVIX. **PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**. DECISÃO ADSTRITA AO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO Nº 023/1.17.0005099-5, A QUAL ENCONTRA-SE SUSPensa. **MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PAR CONDITIO CREDITORIUM E SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO**. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70075671180, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/05/2018). (TJ-RS - AI: 70075671180 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 24/05/2018, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/05/2018)

Considerando que a condição ora proposta diverge daquelas votadas, aprovadas pela coletividade e homologadas pelo Juízo e importaria na quitação antecipada de apenas um credor, não seria possível a realização do negócio mediante a autorização judicial.

E, neste particular, aliás, vale mencionar que a justificativa trazida pelas Recuperandas de que outros credores em igual situação que, eventualmente, também tenham interessados em adquirir os bens gravados com suas garantias receberão o mesmo tratamento, também não se sustenta, pois isso já conferiria uma condição diversa daquela prevista no PRJ. Ao condicionar essa possibilidade a um evento incerto (aparição de eventuais interessados nos demais bens garantidos) não se há falar em paridade. O Plano Recuperacional foi apresentado e votado pela coletividade de credores – e posteriormente homologado pelo Juízo Recuperacional – justamente para que as exceções não pudessem ocorrer, em qualquer hipótese.





Anota-se, por certo, que esta Administradora Judicial está sensível à situação de dificuldade econômica enfrentada pelas Recuperandas, muito em razão da crise advinda da pandemia do novo coronavírus que, como se sabe, assola o mundo e traz consequências nefastas não só de ordem sanitária, mas também financeira para muitas empresas. E, naquelas em que já se experimenta um processo de soerguimento via recuperação judicial, fica claro que a fragilidade se mostra ainda maior.

Do mesmo modo, também não se ignora a possibilidade de alienação de bens que são objeto de garantia real pelas Recuperadas (art. 50, § 1º da Lei 11.101/2005), desde que a supressão ou substituição da garantia se dê mediante aprovação expressa do credor titular o qual, evidentemente, não pode, todavia, gerar benefício apenas ao credor detentor da garantia.

Outrossim, a situação ora em comento não se aplica à hipótese prevista na Cláusula 4.3 do PRJ, ao contrário do que aduz a Globoaves, porque aquela determinação, por dedução lógica, não trata de bens que estejam onerados.

Sendo assim, fica inviável a aceitação da situação excepcional trazida pelas Recuperandas no presente momento e nas condições apresentadas, uma vez que elas configurariam a benesse em favor de um credor em detrimento dos demais da mesma classe, o que violaria o princípio do *par conditio creditorum* conforme acima delineado.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO esta Administradora Judicial opina pela impossibilidade de deferimento do pedido das Recuperandas inserido no mov. 79292.1.

Nestes termos, pede deferimento.

Cascavel, 31 de julho de 2020.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

